

A. I. Nº - 299133.0707/03-7
AUTUADO - CARLOS AUGUSTO CAMPOS SOUZA
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0450-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Foi retificado o levantamento fiscal reduzindo-se o débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/07/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.313,63, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299133.0707/03-7 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 15), alegando que os autuantes se equivocaram na aplicação da alíquota de 27%, quando o correto seria 17%, uma vez que produtos de beleza, cosméticos e artigos de maquilagem, inclusive bronzeadores, anti-solares e produtos para manicuros e pedicuros, xampus, laquês e outras preparações capilares estão compreendidos na exceção prevista na alínea “h” do inciso II do artigo 51 do RICMS/97.

Por fim, reconhece o débito de R\$692,64, conforme os cálculos que apresentou, valor que foi recolhido, no dia 07/08/03, de acordo com o documento de fl. 20 do PAF. Finalmente pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 23 e 24), reconhece que houve erro dos autuantes no cálculo do ICMS, tendo em vista que a alíquota correta deve ser de 17%, o que implica num débito de R\$693,43, após deduzido o imposto destacado na nota fiscal, e não R\$692,64, como apurado pelo contribuinte.

Acrescenta que a multa correta a ser aplicada deve ser retificada para 100%, como previsto na alínea “j” do inciso IV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e opina pela procedência em parte do lançamento, após a dedução do valor pago pelo autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados através da Nota Fiscal nº 651933, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado não contestou o fato de estar com a sua inscrição estadual cancelada desde 19/12/96 (Edital nº 49/1996). Dessa forma, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 04/07/03 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a sua situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do artigo 8º da Lei nº 7.014/96 que assim se expressa:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

.....

§ 4º Será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte, observado o disposto no § 6º do art. 23:

*II - na entrada, no território deste Estado, de mercadoria destinada a:
c) realização de operações relativas à circulação de mercadorias sem destinatário certo ou destinada a contribuinte em situação cadastral irregular;*

Entretanto, analisando a Nota Fiscal nº 651933, constata-se que se trata de aquisição interestadual de *shampoos*, condicionadores de cabelo e outros produtos capilares e, sendo assim, os autuantes cometem um equívoco, ao calcularem o ICMS à alíquota de 27% quando o correto deveria ter sido 17%, consoante as exceções previstas na alínea “h” do inciso II do artigo 51 do RICMS/97:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

(.....)

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia - NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20 -, exceto: lavanda (NBM/SH 3303), seiva-de-alfazema (NBM/SH 3303), óleos essenciais (NBM/SH 3301), substâncias odoríferas e suas preparações (NBM/SH 3302), preparações para barbear (NBM/SH 3307.10.00), desodorantes corporais simples e antiperspirantes (NBM/SH 3307.20.0100), sais perfumados para banhos (NBM/SH 3307.30.00), preparações para perfumar ou desodorizar ambientes (NBM/SH 3307.4), sachês, depilatórios e papéis perfumados (NBM/SH 3307.90.00), produtos de beleza, cosméticos e artigos de maquilagem, inclusive bronzeadores, anti-solares e produtos para manicuros e pedicuros (NBM/SH 3304), xampus, laquês e outras preparações capilares (NBM/SH 3305); (grifos não originais)

Art. 51-A. Durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 50, com

as mercadorias e serviços a seguir indicados, serão acrescidas de dois pontos percentuais, passando a ser:

.....
II - 27% (vinte e sete por cento) nas operações e prestações com os produtos e serviços relacionados no inciso II do artigo anterior.

Pelo exposto, deve ser retificado o lançamento para exigir o ICMS da seguinte forma:

Base de Cálculo	R\$ 5.174,88
MVA 20%.....	R\$ 1.034,98
Base de Cálculo com MVA.....	R\$ 6.209,86
ICMS (17%).....	R\$ 1.055,68
(-) ICMS destacado na N.F. (7	R\$ 362,24
ICMS devido	R\$ 693,44

Como o autuado efetuou o pagamento do imposto, no valor de R\$692,64, após o início da ação fiscal (em 07/08/03), esta importância deverá ser homologada pelo órgão competente.

Por fim, entendo que a multa indicada no Auto de Infração, de 60%, está correta, tendo em vista a previsão da alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que a auditora que prestou a informação fiscal não apresentou nenhuma comprovação da ocorrência de ação ou omissão fraudulenta praticada pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a homologação do *quantum* recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299133.0707/03-7, lavrado contra **CARLOS AUGUSTO CAMPOS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$693,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Auditório da INFRAZ em Vitória da Conquista, 12 de Novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA